

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 20

Senhores Deputados.—Vem a vossa comissão de guerra dar-vos o parecer sobre a proposta de lei n.º 11-A, depois de lhe ter dedicado a atenção e o estudo que a sua doutrina impõe.

Basta compulsar as leis n.ºs 626 e 940, respectivamente de 23 de Junho de 1916 e 13 de Fevereiro de 1920, para se reconhecer a justiça que ela procura fazer aos oficiais instrutores da aviação que já pertenciam ao serviço aeronáutico anteriormente à vigência da primeira das leis citadas.

Efectivamente por ela somente os alunos *tinham direito às vantagens conferidas por leis e regulamentos em vigor para o serviço de campanha, na execução dum serviço aéreo, superiormente determinado*, como diz o seu artigo 3.º—porque o artigo 7.º classifica somente, como tal, *o serviço destinado à aprendizagem de oficiais e praças*.

Assim, o instrutor, que estava sujeito aos mesmos riscos de vôo e ascensão, porque tinha de acompanhar nêles os alunos, não auferia—por ser instrutor e não ser aprendiz—os benefícios da lei.

Aparece mais tarde a lei n.º 940 que, atendendo a essa desigualdade de tratamento inconcebível, dá a *todo o pessoal navegante*, especializado ou não, aquelas

vantagens e regalias. Colocou assim, num assomo de justiça e de reparação, no mesmo pé da igualdade todos os individuos sujeitos aos mesmos riscos de vôo e ascensão, *em serviço*; mas determinou que a sua aplicação fôsse desde 1 de Maio de 1919, não reconhecendo aos instrutores, desde que fazem parte do serviço da aviação, o direito que têm a ser considerados com tais vantagens.

Não houve a reparação completa. Se a lei n.º 940 nos vem dizer que êsses instrutores deviam ter—como lhes é atribuído—os mesmos direitos que os seus alunos tinham desde começo, não se compreende como não lhes são dadas essas vantagens desde a data em que o foram aos alunos.

É para remediar tal desacerto e desigualdade, é para se dar completa reparação, que vem a presente proposta de lei à vossa apreciação, com a qual esta comissão concorda, aconselhando-vos a que lhe deis a vossa aprovação, certa, como está, de que não desconheceis os perigos a que se votaram os primeiros instrutores da nossa aviação militar, dos quais, infelizmente, apenas existe um, que é quem poderá vir a aproveitar da sua doutrina.

Sala das sessões da comissão de guerra, 29 de Janeiro de 1926.

Alberto da Silveira.
Henrique Pires Monteiro.
Viriato Sertório dos Santos Lôbo.
Manuel José da Silva.
José de Moura Neves.
Manuel da Costa Dias.
Carlos de Barros Soares Branco.
João Tamagnini.
João E. Aguas, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças é de parecer que é de todo o ponto atendível o disposto na proposta de lei junta.

Daniel Rodrigues.
Lourenço Correia Gomes.
António de Paiva Gomes.
João da Cruz Filipe.
Manuel da Costa Dias.
João Tamagnini.
Francisco Pinto da Cunha Leal.
Carlos de Barros Soares Branco, relator.

Proposta de lei n.º 11-A

Senhores Deputados. — Considerando que a redacção do artigo 3.º da lei n.º 626, de 23 de Junho de 1916, é imprecisa e vaga, quanto ao modo de levar à prática a parte relativa à contagem do tempo de serviço de campanha quando se trate da execução de um serviço aéreo determinado superiormente;

Atendendo a que também o artigo 7.º da mesma lei considerou unicamente como serviço aéreo executado por ordem superior, para o efeito das artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, o tempo destinado à sua aprendizagem, esquecendo o serviço prestado pelos respectivos oficiais instrutores;

Tendo em consideração os constantes perigos a que sempre esteve sujeito o pessoal navegante do serviço aéreo militar, especialmente o executado no início do estabelecimento da aviação em Portugal, em que os aparelhos eram mais imperfeitos ou de menor resistência;

Atendendo a que os artigos 5.º e 9.º da lei n.º 940, de 13 de Fevereiro de 1920, em vigor, determinam que ao refe-

rido pessoal navegante se conte para todos os efeitos como de campanha todo o tempo de permanência no mesmo serviço, mas somente a partir de 1 de Maio de 1919;

Considerando que não é justo nem equitativo que aos militares inscritos no serviço de aviação militar, anteriormente à vigência desta última lei, se concedam regalias mais restritas:

Tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A todos os oficiais que fizeram parte do serviço de aviação militar anterior ou posteriormente à vigência da lei n.º 626, de 23 de Junho de 1916, que tenham executado qualquer serviço aéreo determinado superiormente, quer para seu treino, quer como instrutores, ou ainda para sua aprendizagem, nos termos dos artigos 3.º e 7.º da citada lei, gozarão de todas as vantagens consignadas no artigo 5.º da lei n.º 940, de 13 de Fevereiro de 1920.

Sala das Sessões, em 12 de Janeiro de 1926.

O Ministro da Guerra, *José Esteves da C. Mascarenhas.*